

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total dos recursos financeiros repassados, ao Município de Morada Nova/CE, por força do Convênio 558/2004 (fls. 91/109, peça nº 1), Siafi 504514 (fls. 121, peça nº 1), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e aquele ente Municipal, quando Prefeito o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, cujo objeto era a “Execução de Sistemas de Abastecimento de Água”.

2. A execução do objeto do ajuste em tela foi orçada em R\$ 424.440,24, estipulando-se que, desse total, o montante de R\$ 347.192,12 correria por conta da concedente Funasa, incumbindo ao conveniente arcar com a parcela restante de R\$ 77.248,12, a título de contrapartida (vide Cláusulas Quinta e Sexta – fls. 101, peça nº 1). Os recursos da Funasa foram repassados em três parcelas, nos valores de R\$ 138.880,00 (2004OB902577 – fls. 141, peça nº 1), R\$ 104.156,12 (2005OB904100 – fls. 165, peça nº 1) e R\$ 104.156,00 (2006OB900077 – fls. 225, peça nº 1), cujos créditos na conta específica ocorreram, respectivamente, em 8/7/2004, 23/5/2005 e 5/1/2006 (fls. 270/272, peça nº 2).

3. Oportuno o esclarecimento de que o objeto em questão compreendia tanto a construção de sistemas de abastecimento de água em três localidades do Município de Morada Nova/CE, a saber, “Frade/Alto do Camaleão”, “Poço da Pedra” e “CH1 e CH2” (cfe. fls. 13, peça nº 1), quanto a realização de atividades atinentes ao PESMS (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – vide fls. 15/17, peça nº 1).

4. No que se refere à execução do objeto em si, os pareceres a respeito do PESMS, tanto aquele decorrente de visita técnica realizada em 23/3/2005, ainda durante a vigência do convênio (fls. 206/210, peça nº 3), quanto aquele elaborado em 23/12/2008 (fls. 204/205, peça nº 3) foram categóricos em atestar a completa inexecução das atividades atinentes ao programa.

5. Já no que tange à construção dos sistemas de abastecimento, foram emitidos pareceres desencontrados. Em um primeiro momento, quando da instauração desta TCE, motivada pela não apresentação da prestação de contas final do convênio, visita técnica ao município, promovida pelo Diesp em 10/7/2007, atestou o não atingimento do objeto do ajuste, apesar de “as obras estarem praticamente concluídas” (fls. 212, peça nº 2). Em momento posterior, já à vista de contas apresentadas pelo responsável, novo parecer técnico do Diesp, datado de 9/12/2008, propôs a aprovação da prestação de contas “sob o ponto de vista técnico” (fls. 186/188, peça nº 3).

6. Diante, então, tanto das informações das visitas técnicas quanto das análises levadas a efeito sobre os elementos apresentados a título de prestação de contas, a Equipe de Convênios da Coordenação Regional da Funasa no Ceará emitiu o Parecer Financeiro 105/2009 (fls. 220/224, peça nº 3), em que a conclusão da análise da prestação de contas final do Convênio 558/2004 estaria condicionada ao saneamento/esclarecimento das impropriedades/irregularidades a seguir indicadas:

a) a Relação de Pagamentos Efetuados — Anexo XII, não discrimina corretamente os valores das Notas Fiscais relacionadas com os valores dos cheques apresentados;

b) na Relação de Pagamentos Efetuados, o item 5-Receita, não identifica os pagamentos de contrapartida nem aplicação;

c) pagamentos efetuados sem cobertura contratual, uma vez que o prazo dos contratos venceu conforme quadro abaixo:

EMPRESA	VENCIMENTO	PGTO. FORA DA VIGÊNCIA
Pégasus Const. Ltda.	27/09/2004	13/05/2005
Êxito Const. Emp. Ltda.	28/09/2004	24/10/2006
Hidromax	23/09/2004	01/11/2006

d) não apresentação do extrato da aplicação financeira;

e) não comprovação da devolução do saldo da contrapartida/obra pactuada e não utilizada, no valor de R\$ 18.518,92;

- f) fracionamento de despesas realizando 3 cartas convite, quando deveria ocorrer Tomada de Preço, contrariando o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993;
- g) cópia das Notas Fiscais apresentadas com carimbo de atesto sem assinatura nem carimbo de identificação do recebedor;
- h) não aprovação das ações do PESMS, no valor de R\$ 4.229,20;
- i) não comprovação do pagamento do INSS de todas as Notas Fiscais apresentadas, cujos valores foram recolhidos pela Convenente.

7. Apesar de notificar o convenente a respeito de tais pendências, a Funasa não logrou obter resposta, entendendo configurada, assim, a necessidade de dar prosseguimento a esta TCE.

8. Já no âmbito desta Corte, a Secex/CE também considerou, em consonância com a Funasa e o Controle Interno, que, não obstante existisse parecer técnico atestando a execução da obra, as pendências identificadas nos documentos atinentes à execução financeira impossibilitariam a identificação do nexo de causalidade entre os gastos efetuados e a obra executada, inviabilizando, portanto, a comprovação do bom e regular emprego dos recursos federais repassados. A conclusão da instrução inicial, então, foi por que fosse promovida a citação do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, Prefeito Municipal de Morada Nova/CE nos quadriênios 2001/2004 e 2005/2008, pela totalidade dos recursos federais a ele confiados, consignando aquela unidade técnica a necessidade de que, quando da cobrança da dívida em questão, fosse abatido o recolhimento de R\$ 666,06, relativo a saldo recolhido em 31/5/2007 (fls. 268, peça nº 2).

9. Ainda que devidamente citado, contudo, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o débito que lhe havia sido imputado, podendo, portanto, ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Cabível o esclarecimento de o chamamento do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão haver sido levado a efeito por edital (peças nºs 9 e 10) em função do insucesso de promover-se tal medida pela via postal, ao obter-se a informação, quando da remessa de expediente a seu endereço cadastrado junto à base do Sistema CPF (vide peça nº 15), de “mudou-se” (vide peças nºs 7 e 8). Além disso, esforços de sua localização junto a outras bases (vide peça nº 16) não resultaram na obtenção de informações novas a respeito de seu paradeiro. Caracterizada, portanto, a situação prevista no inc. III do art. 22 da Lei 8.443/1992, corroborando a validade da utilização da via editalícia.

10. Nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos. Contudo, ao que indicam os elementos constantes dos autos, não foi isso o que restou demonstrado em relação aos recursos do Convênio 558/2004 confiados à Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, sob a gestão do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão. Quanto a isso, ademais, alinho-me às conclusões da unidade instrutiva e do MP/TCU, incorporando suas análises às minhas razões de decidir.

11. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da essencialidade de o gestor, sob pena de ter suas contas julgadas pela irregularidade, apresentar documentação competente que comprove o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o empreendimento concretizado. De nenhuma utilidade lhe será, portanto, a mera existência de eventual parecer atestando a execução de parte ou, até mesmo, da totalidade do objeto, se tal condição não for complementada por elementos que demonstrem, de forma consistente e segura, o nexo entre o emprego dos recursos federais repassados e referida execução.

12. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando, em consonância com as conclusões das instâncias que me precederam – cujas análises incorporo às minhas razões de decidir –, indícios de boa-fé do então gestor, entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa, assim como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia dos elementos

pertinentes ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

13. Considerando os indícios de que, no caso, as irregularidades aqui tratadas também podem haver envolvido a contrapartida municipal, proponho, em acréscimo, que se encaminhe cópia da Deliberação que vier a ser adotada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para ciência e adoção das medidas que entender apropriadas.

Dessa forma, ao acolher em essência, com o pequeno acréscimo mencionado no parágrafo precedente e os ajustes de forma considerados necessários, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de maio de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator